



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20212700400052 - BPM 9267  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 273/2023  
**RECORRENTE** : ARGAFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 079/2025/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo realizar operações de vendas de mercadorias, com valores SUBFATURADOS, tributados pela Substituição Tributária, NCM/SH constantes no Anexo VI, Parte 2, Tabela XI, do RICMS/RO 22.721/2018 que trata da Substituição Tributária. Comercializados SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO do ICMS da SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NFe relacionadas na planilha: RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS eletrônicas DE SAÍDAS, CUJOS VALORES COMERCIALIZADOS FORAM SUBFATURADOS - SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO O IMPOSTO DEVIDO Exercício de 2019. DFE Nº 20212500400026 - Ação Fiscal nº 20211200400034.

Foram indicados para a infringência os art. 15º ao 27 c/c, arts. 32º e 33º c/c arts. 171 ao 181 todos do Dec.22.721/2018 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via DET por meio eletrônico em 11/01/2022 conforme fls. 01-02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 07/01/2022, fls. 81-124. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 151-164 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 20/10/2022 via eletrônica por meio de DET, conforme fls. 168-169.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 18/11/2022 (fls. 170-205) contestando a decisão “a quo”, trazendo síntese dos fatos, dos fundamentos jurídicos – arbitramento – ausência de indicativo da forma de cálculo utilizada para o lançamento tributário – nulidade, da ausência de prova da acusação fiscal – vício material –inexistência de vendas subfaturadas, do erro da base de cálculo – recorrente enquadrada no Simples Nacional, do erro na capitulação da multa punitiva – ausência de correspondente do fato à norma – redução para empresa enquadrada no Simples Nacional, da ilegalidade dos juros aplicados – respeito ao patamar da taxa SELIC – violação do art. 46-Ada Lei 688/96, da ilegal imputação da responsabilidade tributária – ausência de prova da infração legal e dos pedidos.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo recolher ICMS ST a menor por realizar suas vendas com preços subfaturados. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância via DET em 30/08/2022.

**Razões do Recurso**

Em seu recurso, traz síntese dos fatos, dos fundamentos jurídicos – arbitramento – ausência de indicativo da forma de cálculo utilizada para o lançamento tributário – nulidade, da ausência de prova da acusação fiscal – vício material –inexistência de vendas subfaturadas, do erro da base de cálculo – recorrente enquadrada no Simples Nacional, do erro na capitulação da multa punitiva – ausência de correspondente do fato à norma – redução para empresa enquadrada no Simples Nacional, da ilegalidade dos juros aplicados – respeito ao patamar da taxa SELIC – violação do art. 46-Ada Lei 688/96, da ilegal imputação da responsabilidade tributária – ausência de prova da infração legal e dos pedidos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Trata-se de auto de infração lavrado em 25 de novembro de 2021 (25/11/2021) em desfavor de ARGAFORTE INDÚSTRIA E COMÉRICO DE ARGAMASSA LTDA, para exigir o pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações de venda de mercadoria durante o ano-calendário de 2019 (01/01/2019 – 31/12/2019) no valor total de R\$ 66.029,31 (sessenta e seis mil e vinte e nove reais e trinta e um centavos, desdobrado em multa e juros).

Segundo narrado sinteticamente, a impugnante, ora recorrente, teria adquirido durante o ano-calendário de 2019, realizado operações de vendas com valores subfaturados com a finalidade de suprimir o pagamento de imposto:

Nesse ponto, desde logo, surgem as razões de irresignação da recorrente. Isso porque, o pano de fundo que originou o presente auto de infração também foi objeto de lançamento referente ao exercício de 2020 no bojo do auto de infração nº 20212700400053, sendo que neste último a unidade julgadora acolheu parte dos pedidos da recorrente, a fim de reduzir o montante de multa aplicada (documento 01 – decisão administrativa).

Inicialmente, como destacado nos fatos, o presente lançamento tributário está eivado de irregularidades, haja vista a não comprovação ou demonstração da apuração do preço médio das mercadorias; ou ainda porque realizou o arbitramento da base de cálculo sem qualquer comprovação no momento do lançamento tributário, o que somente ocorreu após a determinação de manifestação pela Unidade de Julgamento.

De acordo com a r. decisão administrativa ora recorrida, o lançamento tributário foi promovido a partir da suposta verificação de que houve oscilação do preço dos produtos comercializados. Em que pese o entendimento a que chegou o D. julgador, a bem da verdade, o cálculo dos valores, como inserido no momento do lançamento tributário neste auto de infração, não dão condições para se afirmar que houve apuração de subfaturamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em verdade, o lançamento tributário ocorrido no bojo deste auto de infração, o foi realizado a partir da diferença entre o valor constante em cada nota fiscal da recorrente e o valor arbitrado pela fiscalização. Não há neste auto de infração, ao menos não no momento do lançamento tributário, provas de que a fiscalização apurou os valores e não os arbitrou.

Inexiste na DFE (designação de fiscalização de estabelecimento) nº 20212500400026 e que deu suporte ao presente auto de infração, qualquer indicativo da forma de cálculo do valor apurado pela fiscalização para o arbitramento, o que enseja nulidade absoluta do lançamento realizado.

Para demonstrar o alegado, importante se faz avaliar o texto normativo do artigo 30, inciso V, e seguintes do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018) que preveem a possibilidade de arbitramento da base de cálculo do ICMS quando o valor apontado em nota fiscal for inferior ao preço corrente da mercadoria. Nesse diploma, em seu artigo 31, há clara previsão da metodologia a ser utilizada para o arbitramento da base de cálculo:

Ao presente caso e de acordo com a norma supracitada, acaso existisse o subfaturamento, o arbitramento somente seria possível mediante a utilização de um dos seguintes critérios: (i) aplicação do percentual máximo de 30% do valor das saídas; (ii) ou pelo custo da mercadoria; ou (iii) ainda pelo preço médio de mercado.

Referido ato vai em encontro com a disposição trazida pela legislação federal, onde o Código Tributário Nacional, em seu artigo 148, aponta a possibilidade de arbitramento, devendo, contudo, ser realizado mediante processo regular para apuração do correto valor ou preço.

O que existia no momento do lançamento tributário era apenas a planilha de relação das notas fiscais de saídas com os valores considerados subfaturados e o apontamento do valor arbitrado pela fiscalização para apuração do saldo supostamente devido (diferença entre o valor faturado pela impugnante e o valor arbitrado). O que não pode ser corrigido com a manifestação após a baixa dos autos em diligência.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Trata-se, portanto, de nulidade insanável. Em razão disso, por haver nulidade, repise-se, os autos do presente auto de infração foram baixados em diligência, haja vista que o D. julgador não podia conferir a validade ao valor arbitrado, porquanto havia deixado o Auditor Fiscal de indicar a forma de cálculo, dentre os critérios previstos na legislação estadual.

A norma em questão aponta a possibilidade de utilização de quaisquer meios indiciários para a apuração de eventual valor eventualmente omitido ou declarado a menor pelo contribuinte.

Contudo, o lançamento tributário realizado em apuração fiscal deve se ater as diretrizes elencadas no artigo 142, do Código Tributário Nacional, sendo possível a sua realização somente quando amparada por norma e procedimento legal,

Depreende-se da na DFE (designação de fiscalização de estabelecimento) nº 20212500400026 que a finalidade inicial da fiscalização era a verificação de “estoque” da impugnante, sendo realizado entre o período 16 de junho de 2021 (início da fiscalização) até 16 de setembro de 2021 diversas notificações solicitando documentos para a recorrente.

Porém, após o início do procedimento administrativo, o Auditor Fiscal requereu, aos 16 de setembro de 2021, a ampliação do procedimento fiscalizatório para “Auditoria Geral”, justificando que, devido à ausência de livro de controle de produção e estoque, haveria necessidade de conhecer o processo produtivo da recorrente para saber quais produtos e quantidades são empregadas na produção da argamassa e rejunte, para, assim, se chegar ao custo de produção:

Referidas informações são importantes para demonstrar que, embora existam os pedidos de ampliação da finalidade e do prazo para a conclusão do procedimento fiscalizatório, certo é que após o deferimento de tais pleitos, não existiu ato realizado pelo Auditor Fiscal capaz de dar suporte a acusação e lançamento realizado, haja vista a necessidade de retorno dos autos para explicação da memória de cálculo e arbitramento, conforme solicitado pela D. Unidade de Julgamento de Primeira Instância.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A ausência de prova da acusação fiscal afasta a sua materialidade, pois, embora seja permitido na legislação estadual a utilização de meios indiciários, esses são ineficazes quando realizados sem documentos que demonstrem a veracidade da presunção trazida ao lançamento, conforme entendimento já proferido pelas Câmaras do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia.

Ainda, é importante mencionar que o único documento existente no SFE é o demonstrativo de que a recorrente realizou a venda de produto por ela fabricado com margem diferente, ora com preço menor, ora com preço maior. Isso, por si só, não indica subfaturamento, já que a mudança de valores se deve pela concorrência de mercado e a região para qual é vendido o produto. Porém, se demonstrado que o valor faturado é maior que a custo da produção, a recorrente detém o direito ao afastamento da imputação, já que realizada a prova elencada no § 1º, do artigo 178, do Regulamento do ICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018).

Do simples comparativo das aquisições e da receita bruta é possível observar a inexistência de subfaturamento, haja vista que o montante de receita é muito superior ao valor total das aquisições do período.

Acerca da prova da inexistência de subfaturamento, mister apontar que os Julgadores Administrativos do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia já se manifestaram pela constatação de subfaturamento quando demonstrado que “a receita líquida do exercício foi inferior ao custo de fabricação e comercialização dos produtos.

A recorrente é empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional e está submetida as normas trazidas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Porém, ao que se aventa do auto de infração nº 20212700400052, a base de cálculo aplicada pelo Auditor Fiscal consiste na diferença entre o valor lançado



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

em nota fiscal e o valor arbitrado para cada produto fabricado e comercializado pela recorrente.

Ora, Nobre Julgadores Administrativo, é possível verificar que o Auditor Fiscal utilizou critério diverso, desconsiderando o fato de a recorrente estar enquadrada no Simples Nacional, onde a forma de apuração e base de cálculo são diversas daquelas realizadas no lançamento.

Deixar de considerar o regime de tributação a que está enquadrada a recorrente, aplicando, por consequência, base de cálculo diversa, é exigir tributo sem a devida correspondência legal, violando a legalidade tributária.

É certo que em Direito Tributário, a cobrança de tributo deve respeitar os princípios da legalidade<sup>5</sup> e da estrita legalidade<sup>6</sup> encerrados no texto da Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Como se percebe, o presente auto de infração contém ilegalidades que acrescem o valor do imposto ora hostilizado, tornando-o indevido como lançado, tendo em vista que a D. Autoridade Fiscal desrespeitou as normas previstas nos artigos 1º, 13, inciso VII, 18, § 3º, todos da Lei Complementar nº 123/2006, calculando o imposto empregando base de cálculo diversa daquela prevista na norma (faturamento).

Consoante consignado alhures, a Unidade Julgadora de Primeira Instância negou provimento à impugnação apresentar quanto à redução do percentual de multa punitivo aplicado à recorrente. Segundo o entendimento, a recorrente não faz jus a redução, porque a multa foi aplicada com base no inciso II, alínea “a” do art. 76.

Em que pese o entendimento contido na r. decisão administrativa, importante consignar que a imputação de multa punitiva neste auto de infração foi igualmente aplicada no bojo do auto de infração nº 20212700400053, com idêntico fundamento, contudo, nesse último, a Unidade Julgadora reconheceu a ilegalidade do percentual de multa aplicado, reduzindo-o em 50% (cinquenta por cento).

Como se percebe, contendo no escasso relatório fiscal a narrativa de que a recorrente teria praticado a infração do art. 77, IV, “a”, 1 da Lei 688/1996 em



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

ambos os autos de infração, inconcebível se mostra que a um seja aplicada a redução de multa prevista no art. 76, § 5º da mesma lei.

De acordo com o art. 76, § 5º da Lei nº 688/1996, o contribuinte optante pelo Simples Nacional terá a multa reduzida em 50% (cinquenta por cento).

A redução do percentual de multa é medida obrigatória por parte da fiscalização, não há poder discricionário para que seja aplicada em um caso e não a outro, já que as infrações são as mesmas.

Assim, não há razões para que a recorrente não tenha reduzido o percentual de multa no presente auto de infração, ainda mais tendo a Unidade Julgadora reconhecido esse direito nos autos do auto de infração nº 20212700400053.

Por isso, o presente recurso voluntário serve para reequilibrar a jurisprudência e aplicar de maneira uniforme o entendimento, reduzindo-se a multa punitiva aplicada a recorrente com base no art. 77, consoante determina o § 5º do art. 76 da Lei nº 688/1996.

De acordo com a legislação tributária do Estado de Rondônia, os créditos tributários de ICMS vencido e não pago sofrerão aumento devido a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

A incidência dos juros para remuneração do sujeito ativo pela ausência do recurso financeiro ao tempo de seu vencimento está equalizada com a cumulação dos percentuais mensais divulgados. Dessa maneira, se o vencimento da obrigação se deu em janeiro de 2019, a incidência dos juros observará o percentual acumulado para o momento do vencimento.

No presente caso, infelizmente a aplicação dos juros de mora não respeitou o texto normativo supra de modo a acompanhar o percentual acumulado da taxa Selic. Ao contrário, os juros aplicados e exigidos superaram muito o percentual acumulado de taxa Selic para o mesmo período.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Nada obstante a previsão legal esculpida na legislação tributária do Estado de Rondônia, a D. Autoridade Fiscal ao promover o cálculo dos juros incidentes sobre o suposto crédito tributário, aumentou significativamente o percentual aplicável, majorando indevidamente o montante exigido no presente auto de infração.

A aplicação da taxa Selic como referencial para atualização e computo dos juros é sobremaneira superada na jurisprudência brasileira. O Supremo Tribunal Federal inclusive se posicionou favoravelmente a aplicação de índices outros pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, sem que, contudo, esse outro índice supere a taxa Selic.

A legislação tributária (Lei nº 688/1996) do Estado de Rondônia está perfeitamente alinhada com a jurisprudência da Suprema Corte e com a Constituição Federal<sup>8</sup>. A ilegalidade está contida no ato de lançamento tributário promovido pela D. Autoridade Fiscal que, ao invés de aplicar a taxa Selic, utilizou outro índice de referência para exigir juros acima do patamar legal.

Se aplicado o referencial da taxa Selic acumulada, os juros exigidos no presente ato de infração somariam, em janeiro de 2022, R\$ 2.990,29 (dois mil novecentos e noventa reais e vinte e nove centavos), enquanto a D. Autoridade Fiscal exige o pagamento de R\$ 6.983,38 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizado para novembro de 2021.

Segundo consta no auto de infração, o Sr. teve imputada a responsabilidade tributária decorrente do não pagamento do em decorrência da suposta venda de mercadorias com valores subfaturados.

Em que pese a ratificação da r. decisão recorrida de que o sócio administrador se beneficiou financeiramente com o suposto subfaturamento, a bem da verdade, a responsabilidade tributária não deve ser medida pelo interesse financeiro da prosperidade de qualquer negócio pelo seu sócio.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A D. Autoridade Fiscal não conseguiu comprovar a ligação da suposta infração tributária com atos praticados pelo sócio administrador com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social.

Como se percebe, a responsabilidade tributária depende da verificação e comprovação da prática de ato infracionais pelo sócio administrador.

No presente caso, a imputação da responsabilidade tributária não tem qualquer respaldo em práticas ilícitas do sócio administrador, já que inexistente qualquer comercialização com produto subfaturado.

Ainda, não é nada adequada a imputação de responsabilidade tributária ao sócio administrador no presente auto de infração, pois não há qualquer prova de que ele tenha cometido ato ilícito.

Dessa feita, mister se faz o reconhecimento da ilegalidade da imputação de responsabilidade ao sócio administrador Sr. [REDACTED] ante a completa falta de provas de que tenha agido dolosamente para infringir a legislação tributária ou o contrato social ou ao estatuto, na medida em que falta ao presente procedimento administrativo a prova da presunção obtida pelo Ente Administrativo capaz de gerar, por consequência, a imposição de responsabilidade tributária.

Isso posto, requer a Vossa Senhoria que se digne a julgar **PROCEDENTE** o presente recurso voluntário, reformando a r. decisão administrativa para:

i) reconhecer a causa de nulidade o em decorrência do vício formal cometido pelo D. Auditor Fiscal ao compor base de cálculo arbitrada, mas sem a efetiva comprovação de sua origem, da forma de cálculo utilizada, recaindo em vício não passível de validação, na forma como prevê o artigo 107, da lei estadual nº 688/1996, declarando a nulidade absoluta do lançamento do auto de infração;

ii) reconhecer a ausência de prova da acusação fiscal, afastando a sua materialidade, pois, deixou o Auditor Fiscal de comprovar a existência de subfaturamento, declarando a total improcedência do auto de infração lavrado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

iii) reconhecer a prova de inexistência de subfaturamento, ante a demonstração de que a receita do período foi superior ao custo de fabricação e comercialização dos produtos, declarando a total improcedência do auto de infração;

iv) reconhecer o erro na composição da base de cálculo, por ser a impugnante optante pelo Simples Nacional, declarando a total improcedência do auto de infração;

v) reconhecer a ilegalidade da multa punitiva aplicada para reduzi-la em 50% (cinquenta por cento), consoante prevê o art. 76, § 5º da Lei nº 688/1996; vi) reconhecer o excesso na aplicação dos Juros, determinando a imediata revisão para exclusão dos valores cobrados a maior;

vi) reconhecer a ausência de responsabilidade tributária do administrador determinando a sua exclusão do polo passivo do lançamento tributário.

**Razões de Decisão.**

A lide versa sobre o pagamento do ICMS devido pelo sujeito passivo em suas vendas de argamassa e outros produtos para construção. Ele está no regime do Simples Nacional (Art. 5 do Anexo VI), porém deve recolher o imposto destes produtos na sistemática da Substituição Tributária com encerramento da tributação na modalidade de MVA.

A MVA é a margem de valor agregado aplicando um percentual sobre o valor dos produtos conforme trazido no Anexo VI do RICMS/RO.

Como se observa nesta autuação, o sujeito passivo realizou vendas com valores discrepantes, isto é, valores abaixo do mercado, que demonstram que efetivamente está subfaturando.

Ao diminuir o valor da mercadoria, o sujeito passivo diminui sua Receita Tributável fazendo com que o recolhimento seja menor do que o devido dado que no presente caso, se usa um percentual sobre a venda, isto é, o MVA.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Conforme o Art. 71 da Lei 688/96, se o Fisco não tem acesso as informações corretas, ou que o sujeito passivo, não entrega espontaneamente a documentação, o autuante deve arbitrar a base de cálculo.

*Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 27, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 3º. O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 4º. Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 5º. O levantamento fiscal poderá ser complementado pelo mesmo ou outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*

*§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*

Ficou claro na Diligência a forma de cálculo dos valores, fls. 141 – 150. Na fl. 148 tem uma nota fiscal com valor unitário em 8,50 e outra com 1,5 e quantidade vendida é a mesma.

Nesse caso, é tão gritante o comportamento do sujeito passivo. O argumento trazido pelo sujeito passivo sobre custo de fabricação não pode prosperar dado os valores tão dispares apontados na auditoria. Fica claro portanto a forma de cálculo utilizada para o lançamento tributário.

As provas existem que são as notas fiscais subfaturadas trazidas na acusação.

Como demonstrado em diversos processos administrativos tributários, a empresa foi desenquadrada do Simples Nacional. E, mesmo que não fosse desenquadrado a empresa do Simples, ela não faz jus a diminuição de 50% da multa do art. 76, §5 da Lei 688/96.

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:  
(...)

§ 5º Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento).

No caso, cita o inciso I do Caput que trata de multa acessória e no caso em epígrafe é multa principal, isto é, multa por falta de pagamento de tributo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

I- o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e

Então conforme a legislação acima e as explicações trazidas este Relator concorda com as alterações feitas pelo Julgador Singular.

**Foi dado prazo para que o sujeito pudesse fazer quaisquer esclarecimentos que achasse necessário.**

Portanto, não pode acatar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa por não ter acessos as informações da atuação. Quer seja inicial, quer seja trazida após os questionamentos do julgador singular e bem como a apresentada pelo este com as devidas correções de sua decisão.

**OS ITENS FORAM FEITOS EM CIMA DA PLANILHA DO AUTO ORIGINAL.**

O lançamento tributário deverá respeitar a tabela abaixo:

TRIBUTO	R\$ 23.827,01
MULTA 90%	R\$ 27.969,09
JUROS	R\$ 6.983,38
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 7.249,83
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 66.029,31</b>

No caso do valor de R\$ 66.029,31, só será devido o valor de R\$ 66.029,31.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias. Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a emissão de documentação fiscal com valor abaixo de mercado de produtos no exercício de 2019.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não deveria recolher os tributos devidos da relação das notas fiscais autuadas e mantidas por este Julgador.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela procedência como definido em primeira instância.

Não confirmo a manutenção da responsabilidade solidária do Senhor , CPF pois restou demonstrado que o sujeito passivo – praticava vendas de mesmas mercadorias com preços divergentes que caracterizam o subfaturamento, conforme diversas notas fiscais analisadas e que se junta a esta decisão, o que afasta qualquer dúvida acerca do subfaturamento. Assim, a Administração da autuada, nesse caso, o Sr. , deve ser responsabilizado pela prática de evasão fiscal – deixando de reter e recolher o imposto das operações. A responsabilidade solidária, nesse caso, na forma do artigo 11-A, XII, “a” e “b”, da Lei 688/96. Assim, mantem-se a responsabilidade solidária no presente auto de infração.

*Lei 688/96*

*Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01.07.16)*  
*(--)*

*XII -da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01.07.16)*

*a) tiver praticado ato com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto;*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;*

**Entretanto, ao pesquisar a situação societária da empresa, o responsável tributário apontado não pertencia ao quadro societário na época do fato gerador, isto é, 2020. Entrou no quadro societário em 31/05/2021. Deve, portanto, ser excluída sua responsabilidade tributária.**

**Em questão sobre a JUROS e SELIC, recentemente foi promulgada a Lei 6.062 de 27 de junho de 2025 que trata deste tema:**

**LEI N° 6.062, DE 27 DE JUNHO DE 2025.**

*Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

*Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.*

*§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.*

*§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.*

*Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Rondônia, 27 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.*

*MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS*

*Governador*

**O pedido em relação à taxa SELIC deve ser acatado, porém como ainda não foi providenciado automaticamente a correção aprovada pela Lei.**

**Foi sancionado o Decreto 6.062 de 17 de julho de 2025 que trouxe:**

*Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.”.*

*Art. 2º Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:*

*I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e*

*II - para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.*

*Art. 3º Na hipótese de figurar no Sistema de Administração Tributária e Financeira do Estado - Sitafe a planilha ou o demonstrativo de apuração do crédito tributário constituído por meio de auto de infração, a revisão de que trata este Decreto deverá considerar as informações constantes desses documentos.*

*§ 1º Em não havendo a planilha ou o demonstrativo de apuração do imposto no Sitafe, a revisão terá como termo inicial o período apurado com base na relação entre os juros de mora e o valor do tributo atualizado, lançados na data da lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Na ocorrência de decisão do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - Tate que implique redução do valor do crédito tributário, deverá ser adotada a metodologia prevista no § 1º deste artigo.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Art. 4º Os parcelamentos em curso, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles vinculados a programas de recuperação de crédito fiscal, serão revisados da seguinte forma:*

*I - o valor nominal do crédito será acrescido da taxa Selic, acumulada desde o vencimento original até a data do parcelamento, e da multa de mora;*

*II - o montante apurado na forma do inciso I será dividido pela quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte no momento da celebração do parcelamento; e*

*III - as parcelas não pagas serão revisadas para constar como valor da parcela o resultado da divisão de que trata o inciso II.*

*§ 1º Nos casos em que o crédito parcelado tenha sido objeto de parcelamentos rescindidos anteriormente, a revisão será realizada da seguinte forma:*

*I - executar o procedimento previsto nos incisos do caput ao primeiro parcelamento, conforme a ordem cronológica crescente de celebração;*

*II - aplicar a taxa Selic sobre o valor principal que compõe as parcelas inadimplidas, tendo como marco inicial a data da celebração do parcelamento anterior e como marco final a data de celebração do parcelamento subsequente;*

*III - somar o valor das parcelas não pagas do parcelamento anterior, a Selic apurada na forma do inciso II e a eventual diferença de multa de mora;*

*IV - dividir o total apurado na forma do inciso III pela quantidade de parcelas escolhida no parcelamento subsequente;*

*V - revisar as parcelas não pagas do parcelamento subsequente, para constar como valor da parcela o resultado da divisão de que trata o inciso IV; e*

*VI - havendo mais de um parcelamento subsequente, os procedimentos dos incisos II, III e IV serão repetidos, sucessivamente, para cada um deles.*

*§ 2º Caso o parcelamento esteja rescindido, o valor apurado nos termos do inciso III do caput será lançado no Sitafe em relação ao saldo devedor.*

*§ 3º O valor apurado nos termos do inciso V do § 1º será lançado no Sitafe em relação às parcelas não pagas do parcelamento vigente ou ao saldo devedor do parcelamento rescindido.*

*§ 4º Os valores que tenham sido dispensados em razão da celebração de parcelamento no âmbito de programas de recuperação de crédito fiscal rescindidos serão restabelecidos exclusivamente para a apuração do valor original nas parcelas não quitadas.*

*Art. 5º Para os débitos em que haja a aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo, aplicando-se, no que couber, o disposto nos art. 2º e 3º deste Decreto.*

*§ 1º Em sendo o valor do IPCA superior à Selic no período, considerar-se-á a taxa de juros com valor zero.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos de natureza tributária.*

*Art. 6º O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou a compensação das quantias pagas, tampouco a revisão das parcelas quitadas, ainda que se refiram a parcelamentos em curso, inclusive os celebrados no âmbito de programas de recuperação de crédito fiscal, conforme art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos por Ato Conjunto do Secretário de Estado de Finanças e do Procurador-Geral do Estado.*

*Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Rondônia, 17 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.*

*Governador*

**No caso concreto, o sujeito passivo quiser efetuar o pagamento/parcelamento deve solicitar ao Setor de Apoio junto a este Tribunal que fará as devidas correções.**

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de deixar de lançar e pagar o ICMS diferencial de alíquotas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço o Recurso Voluntário interposto negando seu provimento. Mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 08 de Setembro de 2025.

***Roberto V. A. de Carvalho***  
AFTE Cad.  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212700400052 - E-PAT: 009.267  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 273/2023  
**RECORRENTE** : ARGAFORTE IND. E COM. DE ARGAMASSA LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 0136/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SUBFATURAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS ST pois o sujeito passivo emitiu notas fiscais com valor abaixo do praticado pelo mercado. Afastada a responsabilidade solidária do Sr. . Infração não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**FATO GERADOR EM 25/11/2021: R\$ 66.029,31**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de setembro de 2025.

**Fabiano Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator